II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-165-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação, caracterizada pela presença relevante de autores para catorze dos quinze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas reveladas nos trabalhos ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil, sobretudo nesse dificílimo ano de pandemia, em tudo desestimulante da produtividade acadêmica. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes dos impulsos e impasses que afetam a aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por conseguinte, no Direito Internacional.

Distingue-se no evento deste ano de 2020, afetado pela disseminação da epidemia global do coronavírus, a análise do impacto dessa moléstia contagiosa de efeito transfronteiriço nas relações internacionais em curso, e dos efeitos imediatos e potenciais que esse incidente funesto promoverá nas relações internacionais.

Por sua vez, a qualidade do Grupo de Trabalho Direito Internacional pode ser constatada quando se verifica que, dos catorze títulos apresentados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa plataforma Index Law Journals.

Nos demais nove trabalhos apresentados que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por quatro temáticas atuais, uma delas inerente ao momento de aflição experimentado pela sociedade internacional e as demais dedicadas às transformações observadas no sistema jurídico internacional. Denominamos essas quatro temáticas para distinção como Crise da Pandemia do Covid-19, Direitos Humanos, Blocos de Países no Direito Internacional e Normas de Comércio Internacional.

Na primeira temática da Crise da Pandemia do Covid-19, matéria dominante nas relações internacionais durante todo o ano de 2020, encontramos o artigo do autor Emerson Francisco de Assis que analisa a possibilidade de imputação de responsabilidade aos estados por

condutas temerárias durante a crise sanitária, e o artigo das autoras Eneida O B Taquary e Catarina O B Taquary que investigam a natureza das normas de recomendações sanitárias da OMS nesse período de crise transnacional.

Na segunda temática, a abordagem sempre presente dos Direitos Humanos, examinados em artigo das autoras Patricia G Noschang e Patrícia L Chiarello no aspecto da ausência de abrangência nas normas internacionais para pessoas compulsoriamente refugiadas por efeito de crises ambientais, e o artigo de Davi Prado M O Campos e Mirela G G Couto que apresenta o papel da ONU e outros organismos internacionais no enfrentamento da violência contra as mulheres em todo o mundo.

Na terceira temática, a abordagem da formação de Blocos de Países de interesses comuns nas relações internacionais, que são estudados no contexto regional das Américas nos trabalhos de Bruno S Condé e Dhanilla Henrique Gontijo, assim como no artigo de William Paiva Marques Jr, e analisados em artigo de Juliana Muller no contexto global.

Por fim, na temática das Normas de Comércio Internacional, também sempre presente, encontramos o artigo de abertura do Grupo de Trabalho dos autores Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves e Alex Lamy de Gouvea, que analisa efeitos da escolha de foros para julgamentos de causas de negócios internacionais, e o artigo remanescente nesses anais da autora Monique de Medeiros Fidelis, que discorre sobre a busca pelo equilíbrio justo e ético no comércio internacional.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rico e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos no bem sucedido II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em 2020 e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Nota técnica: O artigo intitulado “A ÉTICA E A CONFORMIDADE DAS MERCADORIAS NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Internacional. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NEOCOLONIALISMO E DIREITO INTERNACIONAL: A MANUTENÇÃO DAS HIERARQUIAS DE PODER GLOBAL

NEOCOLONIALISM AND INTERNATIONAL LAW: MAINTAINING GLOBAL POWER HIERARCHIES

Juliana Muller

Resumo

O objetivo deste artigo é demonstrar como o Direito Internacional contribuiu para a desigualdade na relação entre os Estados desde o período colonial até a atualidade, na qual impera o que pode ser denominado de neocolonialismo. Será evidenciado que o vínculo da matéria com o imperialismo existe desde sua origem, atuando a partir de então – e até hoje – como ferramenta de consolidação e manutenção de hierarquias de poder. A partir de análise com marco teórico decolonial e pós-colonial, restou comprovado que O Direito Internacional segue legitimando a exploração perpetrada pelo Ocidente no denominado Terceiro Mundo.

Palavras-chave: Direito, Internacional, Neocolonialismo, Decolonial, Pós-colonial

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate how International Law contributed to the inequality in the relationship between states from the colonial period to the present, in which what is called neocolonialism prevails. It will be shown that the connection between International Law and Imperialism has existed since its origin, acting since then - and until today - as a tool for consolidating and maintaining hierarchies of power. From an analysis with a decolonial and post-colonial theoretical framework, it has been proven that International Law continues to legitimize the exploitation perpetrated by the West in the so-called Third World.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International, Law, Neocolonialism, Decolonial, Postcolonial

Introdução

O Direito Internacional promove os interesses Ocidentais desde sua concepção, a qual tem ligação direta com a invasão colonial da América por parte dos europeus. A matéria é permeada por concepções construídas para validar a dominação de alguns Estados sobre outros, articulando valores universais e padrões de desenvolvimento econômico a serem seguidos, segundo os quais a Europa e os países Ocidentais parecem ser sempre superiores às outras nações.

O objetivo deste trabalho, portanto, é demonstrar como o Direito Internacional gera e mantém esta relação de desigualdade entre as nações desde o jugo colonial até o período atual de neocolonialismo, termo utilizado pelos juristas pós-coloniais. Esta análise se dará a partir de correntes teóricas decoloniais e pós-coloniais, utilizando-se metodologia de pesquisa de abordagem qualitativa, possuindo fins explicativos e método dedutivo a partir de meios bibliográficos. Primeiramente, será evidenciado que a matéria corrobora com a invasão e exploração de outros povos por parte do Ocidente desde sua matriz. Após, será investigada como, a partir da descolonização, o Direito Internacional operou de forma a perpetuar esta subjugação.

Neocolonialismo e a manutenção de hierarquias de poder global

A colonização dos povos e territórios americanos é intrínseca à estruturação do Direito Internacional, e desvendar esta relação explicita como o aparato jurídico legitimou a opressão europeia, validando a conquista territorial, subjugação indígena e desumanização dos povos negros. Esta legitimidade se deu atráves da legalização e regulamentação dos crimes perpetrados em razão da avidez europeia por lucros.

A origem do Direito Internacional contemporâneo é centrada no evento da Paz de Vestfália[1] de 1648 (SHAW, 2003) pela maioria das correntes doutrinárias, mas para os Estados colonizados foi a brutalidade da colonização de seus territórios e não a paz europeia que protagonizou suas relações internacionais (SILVA e PEROTTO, 2018). Ao analisar as origens da disciplina, são amplas as evidências de que a mesma foi moldada conforme as pretensões europeias de dominação colonial. Francisco de Vitória (1483-1546), tido como um dos fundadores do Direito Internacional, justificou legalmente a invasão espanhola na América e a

[1] Considerada o marco do surgimento da soberania dos Estados, a Paz de Vestfália compreendeu uma série de tratados concebidos para resolver conflitos internos de cunho religioso entre nações europeias (SHAW, 2003). Atualmente, segundo as correntes *mainstream* do Direito Internacional, o modelo *westfaliano* de Estado-nação representa o princípio elementar da disciplina (ANGHIE, 2015).

subjugação de povos indígenas, julgando-os como seres primitivos e ausentes de soberania, os quais deveriam ser civilizados e evangelizados (ANGHIE, 2004; 2016).

O trabalho de Vitória é ainda amplamente estudado entre as escolas jurídicas, o que representa um exemplo evidente de doutrina formulada pelo Ocidente[2] a partir do encontro colonial[3] que ainda impacta o direito contemporâneo. Este entendimento, como formula Anghie (2004; 2016), colaborou fundamentalmente para a concepção de missão civilizadora, uma abstração que via o colonialismo como um projeto para redimir os povos "bárbaros e atrasados" incorporando-os à civilização universal da Europa.

Além de Vitória, Hugo Grócio (1583-1645), jurista holandês celebrado por sua contribuição para a paz na Europa e reputado como o pai do Direito Internacional, legitimou com suas doutrinas interesses europeus imperialistas (MUTUA, 2000). Grócio era funcionário da Companhia Holandesa das Índias Orientais e defendeu a liberdade das águas oceânicas para os holandeses quando foi suscitada pelo país a demanda por expansão de território comercial e livre mercado (SHAW, 2003). Sua célebre reputação como advogado corporativo interessou muitos Estados europeus em contratá-lo para o estabelecimento de suas próprias empresas comerciais (ANGHIE, 2015). Sua obra *A Lei da Guerra e da Paz* é, ainda hoje, considerada um base para o estudo do Direito Internacional.

A conexão destes dois célebres precursores do Direito Internacional com os interesses europeus de expansão territorial revela que o Imperialismo[4] é muito mais relevante para o desenvolvimento do Direito Internacional do que os acontecimentos políticos internos da Europa (referindo-se, aqui, especialmente à Paz de Vestfália), ainda que o pensamento clássico europeu exclua de sua historiografia o contexto colonial de sua própria concepção (SILVA e PEROTTO, 2018).

Em um contexto mais recente, pode-se analisar como a Organização das Nações Unidas (ONU) também corresponde aos interesses Ocidentais e colabora com a manutenção de poder entre alguns Estados. Concebida em 1945 sob o impacto dramático da Segunda Guerra

---

[2] Em sua obra *Orientalismo*, Said (1978) distingue o Oriente e o Ocidente a partir da relação de poder e dominação que estabeleceu uma superioridade racial e cultural dos países colonizadores Ocidentais em contraposição aos povos supostamente atrasados do Oriente. O termo é aqui utilizado neste sentido, representando, portanto, as nações que se beneficiam com a manutenção dos empreendimentos imperialistas hegemônicos.

[3] Anghie (2004) formula que o *encontro colonial* moldou o conceito moderno de soberania (e, consequentemente, também o Direito Internacional e suas instituições) a partir da *dinâmica da diferença*, teoria na qual os conceitos e dicotomias que traduzem princípios da ordem jurídica internacional – por exemplo, soberano e não soberano – foram orquestrados a partir das diferenças entre europeus e não europeus.

[4] Imperialismo é formalmente o processo de manutenção de um império, e se dá quando uma sociedade controla a soberania política de outra, alcançada pela força ou dependência econômica, social ou cultural. Neste contexto, o termo representa as práticas dos Estados Ocidentais a partir do fim do colonialismo formal, as quais deram continuidade à consolidação de sua superioridade nas hierarquias de poder globais (ANGHIE, 2004).

Mundial, com o propósito de evitar outros futuros conflitos, a Organização determinou que um de seus principais órgãos, o Conselho de Segurança (CSNU), ficaria encarregado de manter a paz e prevenir futuros atos de agressão. Neste contexto, surge o sistema da "tutela dos poderosos", no qual as quatro potências mundiais da época - Estados Unidos, Grã-Bretanha, União Soviética e China, denominados os "Quatro Policiais" - deveriam repartir seus deveres de manutenção da segurança em cada região do globo.

A estas nações somou-se, posteriormente, a França, e ainda hoje estes cinco Estados constituem membros permanentes do Conselho de Segurança (GARCIA, 2011). A composição destes postos permanentes ilustra fortemente que a Organização pressupôs uma igualdade entre as nações que é apenas formal, pois validou hierarquias de poder pré-estabelecidas desde sua concepção, assim como fundou meios de manter esta desigualdade. Nesse contexto, Silva (2018) refere que:

> ...os países colonizadores foram fundadores da ONU e procuraram, desde o nascimento da Organização, preservar o sistema colonial utilizando-se, para isso, das plataformas multilaterais. Aliás, quando a ONU foi arquitetada, cerca de 750 milhões de seres humanos, ou seja, um terço da população mundial vivia sob o jugo do imperialismo, já que habitava em um território considerado não-autônomo ou administrado pelas potências coloniais (SILVA, 2018, p. 80).

Ademais, a Organização proclama uma ideologia universalista, a qual é fortemente criticada por Wallerstein (2006). O autor entende que o universalismo justifica políticas do Ocidente a partir da ideia de que alguns povos – principalmente europeus e estadunidenses - são representantes de valores e verdades únicas, as quais devem ser levadas aos países pobres a fim de "salvá-los". O universalismo abarcaria, assim, uma forma de dominação contemporânea. Como ressalta Chimni (2006), não apenas pelo uso da força é possível manter o poder sobre uma sociedade, mas também através da naturalização de sua visão de mundo, manipulando o modo de pensar dos oprimidos e construindo desta maneira uma aceitação social dos princípios do opressor.

Mutua (2000) acusa a ONU de legitimar esta suposta superioridade Ocidetal, e um dos argumentos do autor é justamente a imutabilidade de seu Conselho de Segurança. Se, por um lado, a Organização declara seus preceitos como universais, por outro, a conformação dos assentos permanentes do órgão encarregado de garantir a paz mundial desmente esta ideologia.

Uma das faces deste universalismo, segundo Wallerstein (2006), é o discurso Ocidental de Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), publicada em 1948, foi elaborada com a missão de desenvolver um documento que refletisse os valores e disposições da Carta das Nações Unidas. A Declaração consagrou a dignidade humana como um pressuposto fundamental e promoveu a universalização dos Direitos Humanos como

fundamento para todos as nações (SILVA, 2018), elecando direitos que serviriam como um manual no qual a comunidade internacional pudesse se espelhar (SHAW, 2003).

Não se pode negar que a DUDH represente um progresso na historiografia do Direito Internacional (SILVA, 2018), seu discurso, entretanto, valida a superioridade Ocidental quando prega que os países "civilizados" levem seu desenvolvimento para o Sul Global (WALLERSTEIN, 2006; CHIMNI, 2006). Mesmo porque, como salienta Wallerstein (2006), os mesmos países que defendem os Direitos Humanos no mundo subdesenvolvido são, frequentemente, aqueles que continuam a explorá-los.

Na mesma conjuntura, Chimni (2006) refere que a difusão global dos valores da DUDH coexiste com o aumento de pressão nos Estados do Terceiro Mundo para implementação de políticas neoliberais. Terceiro Mundo é aqui utilizado para representar nações que possuem uma história comum de sujeição ao colonialismo, subdesenvolvimento e marginalização - ainda que diversificadas em suas heranças culturais, experiências históricas e padrões econômicos. Simboliza, ainda, uma pluralidade de práticas de resistência coletiva provenientes destes povos (CHIMNI, 2006). O termo, por muitos considerado pejorativo e anacronista (PAHUJA, 2011), não remete a países menos desenvolvidos, e sim a uma consciência política e intelectual promovida por sociedades não europeias em ataque à hegemonia Ocidental (MUTUA, 2000).

Segundo Chimni (2006), a universalização dos Direitos Humanos parece aumentar no mesmo ritmo da deterioração das condições de vida dos trabalhadores nos países mais pobres, causada por regras trabalhistas prescritas por instituições financeiras internacionais. Estas disposições visam menor intervenção governamental nos mercados de trabalho, obtendo menos rigidez na segurança do trabalho e salários mínimos flexíveis para aumento dos investimentos estrangeiros e da competitividade entre os Estados "em desenvolvimento". Esta correlação demonstra que o Direito Internacional vem sendo utilizado para proporcionar, sobretudo, condições férteis à promoção do capitalismo global.

Mutua (2001) entende que o discurso de Direitos Humanos sustentado pelo Ocidente dentro da ONU e de Organizações Não-Governamentais (ONG's) – e também nas Universidades - atrela ao Sul Global uma imagem de selvageria e barbarismo, o que nega a humanidade dos povos marginalizados. Estes Estados são então considerados passíveis de controle pelas nações mais "civilizadas", o qual é instrumentalizado através da internalização dos Direitos Humanos.

Há, ainda, a ótica distorcida da vitimização, na qual pessoas oriundas do Sul Global são vistas como seres inertes diante das violações sofridas. Sob este prisma figura, em contrapartida, o Ocidente como redentor, capaz de proteger e salvaguardar os vulneráveis da

tirania, cultura e tradições bárbaras de seu Estado. Estas são algumas das formas segundo as quais o discurso dominante de Direitos Humanos revitaliza a hierarquia global, ainda que sua narrativa sustente uma linguagem supostamente neutra e universal (MUTUA, 2001).

Pode-se apontar como controverso, ainda, o fato de que o regime de *Apartheid* na África do Sul foi instaurado no mesmo ano de adoção da DUDH, em 1948. Durante as três décadas subsequentes, o Conselho de Segurança da ONU agiu em conivência com as violações de direitos dos povos negros ao não determinar sanções apropriadas (SILVA, 2018). O sistema de segregação racial, implementado pela elite branca da África do Sul, perdurou de 1948 a 1994, período que testemunhou violências imensuráveis contra os povos negros e o cerceamento de seus direitos através de aparato político e legislativo (PEREIRA, 2008; UNESCO, 2010). Apenas após o Levante de Soweto, em 1976, o CSNU se contrapôs efetivamente à segregação sul-africana (SILVA, 2018).

O Levante de Soweto começou quando estudantes que integravam o Movimento da Consciência Negra - organização fundada em 1969 e influenciada por Frantz Fanon, a qual lutava pela libertação psicológica dos povos negros através da oposição a métodos educativos inferiorizadores e destrutivos dos valores dos povos negros - protestavam pacificamente contra a obrigatoriedade do ensino do idioma africânder nas escolas negras na cidade de Soweto em 1976 quando diversos dos jovens foram mortos em repressão ao movimento.

As manifestações eclodiram em outras cidades do país e, ao final de dezesseis meses, já eram contabilizados seiscentos mortos. Esses massacres chamaram a atenção internacional e fortaleceram a resistência ao Apartheid (UNESCO, 2010b). É perceptível, portanto, que as instituições internacionais, como a ONU, também desempenham um papel importante na manutenção da cultura jurídica que legitima ideologicamente uma hierarquia mundial, alinhadas aos interesses dos Estados dominantes (Chimni, 2006).

Além do papel de Organizações Internacionais, pode-se também mencionar a o papel da doutrina da soberania nesta manutenção hierárquica. Se durante o domínio colonial o Direito Internacional endossou a exploração dos povos não europeus através da doutrina da soberania, no período subsequente este apresentou a estas sociedades uma contradição fundamental da matéria: para tornarem-se soberanos, precisariam sujeitar-se às regras de um sistema moldado pela Europa. Ou seja, a conquista de independência e reconhecimento diplomático pelos aspirantes a novos Estados inseri-los-ia, imprescindivelmente, neste sistema Ocidental.

Silva e Perotto (2018) corroboram esta incoerência do Direito Internacional: a descolonização libertou os povos explorados da colonização, tornando-os soberanos; contudo, inseriu-os obrigatoriamente em um sistema que os marginaliza e desempodera. Se, por um lado,

a doutrina clássica defende que um Estado está vinculado somente às obrigações com as quais tenha expressamente consentido, por outro, aos países descolonizados não foi dada esta opção.

Esta contradição do processo de descolonização consistiu em uma manipulação por parte do Ocidente para manter a hierarquia de poder e exploração e estabelecer uma estrutura de dominação do Sul Global através do enraizamento de preceitos jurídicos (GROVOGUI, 1996). A premissa de que o Direito Internacional foi convencionado por Estados em igualdade - quando apenas os países Ocidentais realmente participaram desta construção - exemplifica as naturalizações estruturais que governam o entendimento clássico do Direito Internacional.

Assim, a soberania, que inicialmente excluiu os Estados não europeus, se alastrou através da invasão e exploração europeia, sendo implantada por meio da descolonização. Deste momento em diante, o colonialismo reconfigurou-se em uma nova era do imperialismo Ocidental: o Neocolonialismo (MUTUA, 2000), também denominado Neoimperialismo ou Imperialismo econômico (ANGHIE, 2004; 2015).

Mutua (2000) entende que o Neocolonialismo representa a persistente situação de dependência dos Estados do Terceiro Mundo, os quais seguem sendo explorados pelas potências ex-colonizadoras. Essa subordinação se opera, por exemplo, por meio da dívida externa. Conforme o autor, economicamente, estes países seguem à mercê do capital Ocidental, sendo oprimidas por instituições internacionais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Dívidas astronômicas são contraídas com estas corporações multinacionais, mas este fato é invisibilizado pelo Ocidente. Anghie (2015) enfatiza que os padrões globais e teorias de validez universal para a economia dos Estados prescritos pelo Banco Mundial e pelo FMI constituem uma forma de dominação contemporânea. Para Mutua (2000) esta é uma nova expressão da missão civilizadora, a qual substitui os preceitos de sociedades civilizadas e bárbaras por países avançados e atrasados, desenvolvidos e subdesenvolvidos (MUTUA, 2000).

Os novos Estados não tiveram, como visto anteriormente, a opção de aderir ou não ao sistema capitalista europeu. A essência do neocolonialismo é, assim sendo, que a nação que está sujeita a ele é, em teoria, independente, e possui todas as aparências externas da soberania internacional – quando, na realidade, seu sistema econômico e sua política são dirigidos de fora. O resultado desta nova forma de dominação é que o capital estrangeiro é usado para a exploração e não para o desenvolvimento das partes mais pobres do mundo. Assim, os investimentos dos países ricos, em lugar de ajudar nações prejudicadas, apenas aumentam as diferenças econômicas (FANON, 1963; NKRUMAH, 1965).

Logo, a partir da descolonização, a expansão do sistema capitalista e o estabelecimento de metas de desenvolvimento começaram a moldar um novo sistema-mundo. A teoria do sistema-mundo, proposta por Wallerstein (2006), entende que, com a propagação do capitalismo, as relações internacionais passaram a funcionar através da divisão do trabalho entre as diferentes regiões e países, resultando no controle do capital pelos países centrais com relação aos semiperiféricos e periféricos. O autor defende que, no sistema capitalista de alta produtividade estabelecido pelos países centrais (representados principalmente pelos Estados Unidos e nações europeias), os países considerados periféricos e semiperiféricos são marginalizados. E, neste sistema, ao Sul Global é relegado a extração de matérias primas e a produção de baixa rentabilidade.

A teoria de Quijano (2005) é de que o padrão de poder entre os países no neoliberalismo global fundamenta-se não só a partir do controle do trabalho, mas também em uma hierarquia de raças. A distribuição, desta forma, segue o modelo empregado durante a escravização dos povos não brancos no período colonial. Nesta estrutura global, as identidades raciais foram associadas à natureza dos cargos, de modo que os elementos raça e divisão do trabalho reforcem-se mutuamente.

A partir destes entendimentos, resta evidente que às nações subdesenvolvidas – cujos povos são em sua maioria não brancos – são delegados os cargos de trabalho de menor remuneração, enquanto as consideradas potências mundiais – cuja população é majoritariamente branca - desempenham as atividades mais lucrativas. Forma-se, assim, um ciclo vicioso no qual o fardo histórico depreciativo do período colonial é retroalimentado pela continuidade destas desigualdades, resultando na conservação das hierarquias de poder Ocidental e da supremacia branca - mesmo na era da globalização.

Neste ensejo, Bracegirdle (2012) evidencia que a ausência - manifestamente proposital - de um esquema apropriado de compensação aos povos negros após a abolição da escravatura foi imprescindível à situação de marginalização econômica destes coletivos. Os efeitos desta omissão na contemporaneidade são inequívocos, acarretando uma inevitável carência patrimonial, a qual foi herdada pelas gerações subsequentes, dentre outras consequências. Enquanto isso, nos países colonizadores, os lucros gerados pela escravização humana alavancaram desenvolvimento financeiro e acúmulo material.

Logo, não é coincidência que estas nações ex-colonizadoras tenham sido posteriormente consideradas potências desenvolvidas, restando aos povos oprimidos pelo jugo colonial o rótulo de países subdesenvolvidos (GOFFE, 2012). Assim sendo, como pontua Anghie (2004), quando o Terceiro Mundo adquiriu a soberania - o instrumento mais poderoso do Direito

Internacional - sua subjugação passou a ser instrumentalizada através da impotência econômica. A imposição de um sistema de comércio de mercado capitalista após a independência dos países colonizados deixou a maioria das ex-colônias incapazes de competir efetivamente com os países mais industrializados. O resultado tem sido a dependência contínua destes Estados do financiamento de dívidas - uma espiral em que a maioria das ex-colônias se encontra ainda hoje (GOFFE, 2012).

Tais consequências são, como argumentam Silva e Perotto (2018) ao citar o Débito da Independência imposto ao Haiti, perenemente omitidas pelo Direito Internacional ao longo dos últimos séculos. O Haiti, ex-colônia francesa, é caso evidente dos efeitos de marginalização social resultantes da herança colonial. Após a Revolta de São Domingos, a França, com amparo de outras potências europeias, negou reconhecimento diplomático ao novo Estado, rompendo as relações econômicas e políticas com o local. Asfixiado por este processo, o Haiti terminou por contrair uma dívida colossal, comprometendo-se a compensar a França pelas "perdas" que os colonizadores sofreram com a revolução e independência da ilha.

O Débito da Independência foi pago por mais de cem anos, sendo quitado apenas em 1947, e acarretou a situação socioeconômica atual do país. Contínuas intervenções desenvolvem-se no território haitiano a fim de estabilizá-lo, contudo, a nação continua a mais pobre das Américas - e uma das mais pobres do mundo - dependendo do auxílio externo para alimentar a própria população e ausente de perspectivas de um futuro econômico e político mais otimista. Após duzentos anos da conquista da independência, o país ainda enfrenta o legado da exploração francesa, lutando contra sua economia subdesenvolvida, pobreza populacional e cenário político instável (SILVA e PEROTTO, 2018).

Esta supressão nega a devida importância historiográfica destes eventos para a disciplina, corroborando assim com a manutenção de um viés imperialista. É neste sentido que Anghie (2004) refere que o processo de incorporação de premissas jurídicas internacionais que é convencionalmente entendido como emancipador e libertário para o Sul Global é, de maneiras significativas, debilitante e excludente.

Resta claro, portanto, que após décadas perseguindo o desenvolvimento, as ex-colônias permanecem em grande desequilíbrio com relação ao Ocidente - e as desigualdades continuam se agravando. Isto se dá devido ao fato de que o desenvolvimento é um produto europeu, concebido como meta a ser perseguida indefinidamente pelas nações do Sul Global, de forma a demarcar, assim, a superioridade dos países desenvolvidos com relação aos subdesenvolvidos (MORIN, 2003).

A naturalização da colonização e a expansão do capitalismo mundial como um caminho óbvio para a humanidade forjam uma perspectiva cognitiva que racionaliza estas relações de poder e as torna inquestionáveis. Trata-se de um reducionismo que permite que os países dominadores exerçam um controle global ligado intrinsecamente à hierarquia racial imposta durante o período colonial, articulado de forma que os brancos estabeleçam uma relação de domínio para com os não brancos. O passado de opressão justifica-se, desta forma, em ideologias de progresso, com a alteração de conjunturas históricas e discursivas (BHABHA, 1992; LANDER, 2005; QUIJANO, 2005; 2009).

Malcolm Shaw (2003), professor de direito na Universidade de Cambridge, em sua obra *International Law* refere que "as bases do Direito Internacional (...) estão no desenvolvimento da cultura e da organização política ocidentais". (SHAW, 2003, p. 156, tradução nossa). Resta evidente que o entendimento clássico da disciplina vê a raiz europeia do Direito Internacional como um aspecto natural e racional, como se o caminho para sua construção normativa fosse obviamente o da expansão dos valores Ocidentais.

Acharya (2014) também questiona estas distorções geradas pela matriz colonial do Direito Internacional ao formular: "Por que vemos a Guerra Fria como uma "paz longa"? Porque as centenas de conflitos e milhões de vidas perdidas em campos de batalha durante a Guerra Fria ocorreram fora da Europa, no chamado Terceiro Mundo? Por que nós ignoramos as guerras coloniais?" (ACHARYA, 2014, p. 648, tradução nossa).

A historiografia eurocêntrica do Direito Internacional ignora a violência que acompanhou a disseminação das regras do Ocidente e a consequente destruição de outras culturas jurídicas. Trata-se da história dos vencedores, versão que omite as opressões e vítimas geradas (FASSBENDER E PETERS, 2012). O Direito Internacional clássico enfatiza autores, ideias e eventos Ocidentais, impedindo que outras visões de mundo sejam inseridas em sua historiografia (LORCA, 2012). Esta supressão, para Quijano (2005), consiste em um mecanismo de dominação para o Sul Global (QUIJANO, 2005).

Neste sentido, Quijano (2005) aponta que a partir da colonização de outros continentes, os países europeus[5] desenvolveram a ideia de modernidade, da qual seriam os exclusivos portadores e difusores: um padrão mundial a ser seguido por todas as nações. O mito da modernidade e a ilusão do desenvolvimento e subdesenvolvimento servem para legitimar a

[5] Refere-se, aqui, às nações europeias precursoras da colonização, às quais se somaram outras potências dominantes - como os Estados Unidos, ex-colônia britânica que simboliza fortemente nos dias atuais o desenvolvimento e a modernidade descritos por Quijano (2005).

violência Ocidental, pois quando o "bárbaro" se opõe ao processo civilizador, é permitido exercer o que for preciso para destruir este obstáculo e permitir a propagação de seus valores. Logo, se a dominação produz vítimas, a violência é interpretada como ato inevitável, um sacrifício necessário (DUSSEL, 2005).

Desta forma, este conceito de desenvolvimento segue sendo reproduzido na visão das sociedades Ocidentais modernas como a imagem de um futuro ideal para o resto do mundo, um modo de vida ao qual evidentemente se deve tentar chegar. Mesmo sociedades antigas, tais como China e Japão - com estruturas sociais milenares, sistemas políticos estáveis e governos complexos - passaram a ser tratadas como inferiores (ANGHIE, 2015). Os meios não Ocidentais de conhecimento e de organização da sociedade foram taxados como arcaicos, primitivos e inferiores – designados como um momento histórico anterior ao desenvolvimento da humanidade moderna (LANDER, 2005).

Como elucida Grosfoguel (2008), nenhuma cultura no mundo permaneceu intacta perante a invenção europeia da modernidade. Não há como estar fora deste sistema, e todas as nações do Sul Global foram incitadas a perseguir este objetivo e alcançar a meta da modernidade Ocidental. E o continente americano, consoante Quijano (2005), constituiu o primeiro espaço/tempo deste padrão de poder que é hoje mundial, refletindo a primeira identidade da modernidade. Lander (2005) acrescenta ainda que o neoliberalismo - debatido como uma teoria econômica - compreende a configuração contemporânea deste discurso hegemônico civilizatório, o qual perpetua as desigualdades da era colonial no mundo moderno.

Segundo Tourme-Jouannet (2013), este modelo de desenvolvimento se consolidou mundialmente, amplamente difundido como uma chave para reconstruir as nações pós-colonizações. O Sul Global foi assim convencido que a partir dos meios Ocidentais modernos todos os países compartilhariam de prosperidade e bem-estar social. Assim sendo, desde o final da Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento tem sido visto como um meio para os países pobres alcançarem os países ricos e, desta forma, eliminar as diferenças socioeconômicas entre os Estados. Apesar destes esforços, os resultados são ainda difíceis de discernir. E, segundo a autora, as regras de Direito Internacional foram desenhadas a partir deste entendimento.

O Estado é o principal sujeito do Direito Internacional, mas seu relacionamento com a normativa está em constante evolução. Essa evolução, todavia, não deixa de ser liderada pelas nações dominantes. A imposição aos países de Terceiro Mundo de um sistema jurídico que legitima estas hierarquias de poder faz com que a estrutura atual não seja tão diferente daquela colonial que levou o capitalismo a se estabelecer e se consolidar mundialmente. Trata-se, ainda, de um processo de conquista. O Direito Internacional vêm acomodando os interesses de uma

elite transnacional, moldando as políticas globais de acordo com esta influência (CHIMNI, 2006).

Esta mentalidade também é sustentada pelas Organizações Internacionais: ainda que estas entidades disponibilizem diversas ferramentas de Direito Internacional para que os povos ex-colonizados lutem por justiça e emancipação, são passíveis de crítica os parâmetros de progresso social e econômico utilizados como metas pelas mesmas. Todas estas organizações têm institucionalizada a ambição pelo desenvolvimento dentro dos padrões neoliberais, o qual sustenta a marginalização dos países do Sul Global em contraposição ao acúmulo de capital pelo Ocidente.

Além disso, pode-se também apontar o papel da academia. As instituições acadêmicas de países dominantes têm, com seu prestígio e poder, protagonizado o processo de associar ao discurso Ocidental ideias de racionalidade, neutralidade, objetividade e justiça. Os estudantes do Terceiro Mundo de Direito Internacional tendem a seguir o exemplo de livros e periódicos publicados nestas instituições, e esta leitura tem o poder de moldar os seus padrões de avaliação do contexto internacional, permitindo a reprodução inquestionada de eruditos que promovem interesses hegemônicos em suas obras (CHIMNI, 2006).

Como visto, o Direito Internacional representa hoje para o Sul Global uma relação de dominação e subordinação: um regime normativo predatório que, distante de promover justiça e equidade, reproduz e sustenta a subjugação dos povos marginalizados (Mutua, 2000). É necessário, no entanto, reconhecer que a partir da Segunda Guerra Mundial muitos avanços foram conquistados e validados pelo Direito Internacional, como o desenvolvimento de princípios dentre os quais figuram diversas ferramentas importantes para proteção e promoção dos interesses do Sul Global.

Dentre estes princípios, estão os parâmetros fundados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, os quais servem de instrumento importante tanto contra a hegemonia Ocidental - no tocante, por exemplo, à sua liberdade cultural e linguística - como no combate às intolerâncias dos Estados, no que se refere à religião, raça, etnia, orientação sexual e outras características suscetíveis de preconceitos. Neste sentido, Pahuja (2011) refere que o Direito Internacional contém tanto uma dimensão imperial quanto uma contra-imperial. A prometida universalidade da matéria legitima e expande o domínio Ocidental no Sul Global. Contudo, é possível que os países não Ocidentais possam encontrar os meios para utilizar o sistema jurídico internacional a seu favor.

Conclusão

Como visto, os mecanismos do Direito Internacional promovem os interesses Imperialistas desde sua concepção, e este cenário não mudou muito a partir da descolonização. Após a conquista da autonomia pelos povos oprimidos pelo colonialismo, a igualdade formal jurídica levou os mesmos a serem responsabilizados pelos efeitos do colonialismo e exploração em seus territórios. Assim, a manutenção de concepções legislativas herdadas da era colonial preservou as hierarquias de poder global e operou uma constante marginalização dos povos ex-colonizados. Esta forma contemporânea de dominação passou a instrumentalizada pela ilusão do desenvolvimento – o que causa a retenção dos Estados ex-colonizados em uma situação de pobreza e dívida após sua independência - e pela crença de superioridade moral, cultural e intelectual dos países Ocidentais.

Portanto, os países explorados pelo colonialismo foram requisitados a participar de um sistema mundial capitalista no qual deveriam tentar alcançar as potências mundiais em desenvolvimento econômico – incluindo a nação que enriqueceu por séculos às suas custas. Não só os padrões econômicos deveriam ser emparelhados, mas também a modernidade passou a exigir que o padrão de civilização Ocidental fosse expandido entre seus costumes. Todas estas imposições estão omitidas no discurso clássico do Direito Internacional e das instituições do sistema internacional, outorgando legitimidade à manutenção destas estruturas coloniais na contemporaneidade.

Referências:

ACHARYA, Amitav. Global International Relations and Regional Worlds: a new agenda for international studies. Em: *International Studies Quarterly.* v. 58. n. 4. p. 647-59, 2014.

ANGHIE, Antony. Hacia un Derecho Internacional Poscolonial. Em: *Derecho y Crítica Social*, v. 2, p. 71-99, 2015.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law.* New York: Cambridge University Press, 2004.

ANGHIE, Antony. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. Em: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; OXFORD, Anne (Ed.). *Imperialismo y Derecho*. Bogotá: Siglo del hombre editora, 2016.

BHABHA, Homi K. A questão do "outro": diferença, discriminação e o discruso do colonialismo. Em: *Pós-Modernismo e Política.* Organização. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

BRACEGIRDLE, Kate. Restitution after slavery. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remendying the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

CHIMNI, B. S. The past, present and future of international law: a critical third world approach. Em: *Melbourne journal of international law*, v. 8, n. 2, p. 499-515, 2007.

CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. *International Community Law Review* 8: 3–27, 2006.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. Em: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.* Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

FANON, Frantz. *The Wretched of the Earth.* Trad. Constance Farrington. Nova Iorque: Grove Weindenfeld, 1963.

FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne. Introduction: Towards a Global History of International Law. Em: *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Editado por Bardo Fassbender, Anne Peters, Simone Peter e Daniel Högger. Oxford: Oxford University Press, 2012.

GARCIA, Eugênio Vargas. De como o Brasil quase se tornou membro permanente do Conselho de Segurança da ONU em 1945. Em: *Revista Brasileira de Política Internacional*, 54 (1), 2011. Pp. 159-177.

GOFFE, Marcus. Reparations for slavery and the transatlantic slave trade: The case for special measures. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remendying the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

GROVOGUI, Siba N. *Sovereigns, Quasi Sovereigns, and Africans Race and Self-Determination in International Law.* Borderlines, vol. 3. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. Em: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LORCA, Arnulf Becker. Eurocentrism in the History of International Law. Em: The Oxford Handbook of the History of International Law. Editado por Bardo Fassbender, Anne Peters, Simone Peter e Daniel Högger. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MORIN, Edgar. *Terra Pátria*. Paulo Azevedo Neves da Silva (Trad.). Porto Alegre: Sulina, 2003.

MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors: The Metaphor of Humam Rights. *Harvard Internacional Law Journal*, Vol. 42, No. 1, pp. 201-245, 2001.

MUTUA, Makau. What is Twail? *American Society of International Law*, Proceedings of the 94th Annual Meeting, pp. 31-39, 2000.

NKRUMAH, Kwame. *Neo-Colonialism: the last stage of Imperialism*. Trad. Dominic Tweedie. Londres: Thomas Nelson & Sons, Ltd., 1965.

PAHUJA, Sundhya. *Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality*. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PEREIRA, Analúcia D. Apartheid: apogeu e crise do regime racista na África do Sul (1948-1994). Em: MACEDO, JR., org. Desvendando a história da África. Diversidades Séries. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008, pp. 139-157.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Em: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.* Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SAID, Edward W. Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente. Nova Iorque: Pantheon Books, 1978.

SHAW, Malcolm. *International Law.* 5ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SILVA, Karine de Souza. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU e a luta internacional contra o racismo: entre esperanças e desenganos. Em: Liliana Lyra Jubilut; Rachel de Oliveira Lopes. (Org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos.* 1ª Ed. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 77-99.

SILVA, Karine de Souza. PEROTTO, Luiza L. Noronha. A Zona do Não-Ser do Direito Internacional: Os povos negros e a revolução haitiana. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. V. 18, n. 32, p. 125-153, 2018.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *What is a Fair International Society? International Law Between Development and Recognition.* French Studies in International Law. Vol. 5. Oxford: Hart Publishing, 2013.

UNESCO. História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935. Edição de Albert Adu Boahen. – 2.ed. rev. – Brasília: UNESCO, 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel. *European Universalism: The Rhetoric of Power.* New York: The New Press, 2006.